



Manaus, 3 de março de 2021

Edição nº 2484 Pag.488

ÓRGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO E DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA E ARMANDO SILVA DO VALLE

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELOS SRS. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO E DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS EM FACE DO SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS E SR. ARMANDO SILVA DO VALLE, DIRETOR PRESIDENTE DA COSAMA.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DESPACHO N° 45/2021

1) Trata-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelos Deputados Estaduais Maurício Wilker de Azevedo Barreto e Dermilson Carvalho das Chagas, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. Armando Silva do Valle, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, em razão de possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 021/2020 CPL/COSAMA, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos e comunicação visual, para divulgação e difusão de informações e serviços da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, no valor global de R\$ 4.366.165,00, uma vez que o Estado do Amazonas está sob efeito da calamidade pública em razão da segunda onda da COVID-19.

2) Em síntese, aduzem os representantes que, em 03/02/2021, a COSAMA tornou público o resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020 CPL COSAMA, que tem como objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços gráficos e comunicação visual, para divulgação e difusão de informações e serviços da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, no valor global de R\$ 4.366,165,00).

3) Mencionam que o estado está sob efeito de calamidade pública em razão da segunda onda da COVID-19, tendo, ainda, a possibilidade de encarmos uma terceira onda da COVID-19, que poderá ser ainda pior que essa atualmente enfrentada.

4) Alegam que as contratações supracitadas não são prioridade nesse momento pandêmico (...). Ainda assim, o governo privilegia contratações e gastos desenfreados, uma ofensa com os cidadãos amazonenses, ver a homologação de contratos milionários para serviços gráficos e comunicação visual (publicidade), na órbita de R\$ 4.366.165,00, em desobediência





Manaus, 3 de março de 2021

Edição nº 2484 Pag.489

ao Decreto nº 42.146 de 31 de março de 2020, ainda vigente, que estabeleceu o plano de contingenciamento para todos os órgãos do poder executivo estadual.

5) Concluem que neste sentido, resta claro, que uma vez mais o Governo do Estado do Amazonas prioriza de forma irresponsável, contratos dispensáveis, enquanto a saúde do Estado segue em colapso.

6) Ventilam, ainda, que o repasse do valor de R\$ 4.366.165,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil e cento e sessenta e cinco reais), para serviços gráficos conduz a uma possível ilegitimidade da respectiva despesa, bem como ofensa ao art. 1º, §1º, da LRF que preconiza a responsabilidade na gestão fiscal, através de ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

7) Por todo o exposto, pedem os representantes que, em caráter de urgência, esta Corte de Contas proceda à concessão de liminar cautelar incontinenti no sentido de determinar as medidas internas e externas de controle para impedir a liberação de recursos públicos indevidamente.

8) A representação foi admitida por meio de Despacho da Presidência deste Tribunal de Contas, conforme se observa às fls. 27-32.

9) Vieram-me os autos na data de 12/02/2021, para manifestação na condição de Relator das Contas da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, biênio 2020/2021.

10) Por meio de Despacho Monocrático (fls. 33-35), reservei-me para apreciar o pedido medida cautelar depois de informações e justificativas por parte dos gestores e concedi prazo de cinco dias úteis para que se manifestassem a respeito desta representação, apresentando justificativas e documentos que entendessem necessários, bem como cópia integral do procedimento licitatório e da respectiva contratação, se for o caso, preferencialmente por meio digital e, adicionalmente, indicassem, com a respectiva comprovação: a) valor total gasto da COSAMA com os mesmos objetos nos últimos três exercícios; b) a justificativa da opção pela modalidade presencial em detrimento da eletrônica; e c) a fonte da receita pela qual ocorrerá a despesa, ou a respectiva dotação orçamentária.

11) Após regular notificação (fls. 49-56), ambos representados compareceram aos autos, apresentando documentos e justificativas (fls. 57-237).

12) Brevemente relatado, decidido.

13) Em extrema síntese, os representados alegaram em suas defesas que: i) a representação é política e que seu cerne gravita em torno do mérito administrativo, sendo vedado ao Poder Judiciário avaliá-lo; ii) a suspensão da contratação, teria que ser praticada pela Assembleia Legislativa; iii) a contratação se destina a atender 14 municípios; iv) as agências da COSAMA do interior bem como as estações de tratamento de água não apresentavam identidade visual, tampouco estrutura para a prestação do serviço, sendo que tais situações, além de enfraquecer a marca da COSAMA, fez com que ocorresse a diminuição na arrecadação de recursos privados (tarifa) da Companhia; v) foi feito pregão presencial porque este denotará maior interesse por parte dos participantes locais e regionais, justamente pela necessidade da presença física do licitante, o que geralmente





assegurar a execução do contrato e ensinará em contratações com base no valor local, o que via de regra é mais vantajoso para a Companhia, sendo que o Pregão Presencial é mais prático, fácil, simples, direto e acessível; vi) ainda não foi formalizado nenhum contrato com as vencedoras; vii) houve mudança na ordem de classificação do certame, por determinação judicial; viii) a contratação tem vigência de cinco anos e será paga sob demanda; ix) o desejo dos deputados é de que todas as verbas públicas sejam remanejadas para a área da saúde (...) ocorre que, o art.167, inciso VI da Constituição Federal, veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso público de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

14) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

15) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

16) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o requerente do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

17) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

18) Inicialmente, registro, desde logo, que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, em abono ao princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA.

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.

Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

19) Dito isto, da análise superficial dos autos, típica dos pedidos cautelares, observo que há ilegalidade na condução do certame licitatório, conforme explico a seguir.

20) O gestor, em defesa, alega que seguiu orientação da Comissão Geral de Licitação e optou por fazer o pregão em sua forma presencial pelos seguintes motivos:





A escolha da modalidade de licitação, isto é, Pregão seguiu a determinação do art.32, inciso IV, da Lei n. 13.303/2016, sendo que a escolha pela realização presencial, encontra-se devidamente justificada as fls.90 a 91, a qual transcrevo parcialmente:

“(..) Lado outro, em se tratando de Pregão na sua forma Presencial, este denotará maior interesse por parte dos participantes locais e regionais, justamente pela necessidade da presença física do licitante, o que geralmente assegurará a execução do contrato e ensejará em contratações com base no valor local, o que via de regra é mais vantajoso para a Companhia.

Ressaltamos que a realização da licitação na modalidade acima sugerida, qual seja PREGÃO PRESENCIAL, poderá ainda contribuir para o desenvolvimento da economia local e reduzirá, consideravelmente, os custos da contratação e, ao mesmo tempo, permitirá a inclusão de empresas locais. (..)” (negritei).

Ressalta-se que no momento da escolha da realização do pregão na forma presencial, isto é, no dia 12/11/2020, o sistema de saúde não estava em colapso e tal fato não era previsível.

Sendo assim, após regular Sessão Pública de Pregão Presencial, realizada no dia 05/01/2021 pela Comissão Permanente de Licitação da COSAMA, os quatro lotes objeto da licitação em questão foram arrematados, tendo sido declaradas como vencedoras as empresas:

21) Ao folhear o processo licitatório, a CGL assim assevera:

Por fim, esclarecemos que o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, conforme disposto no Decreto nº 10.520/2002, pelo que apenas sugerimos que no presente caso o mesmo seja realizado pela sua forma Presencial, o que reitera-se, é permitido pela mesma legislação pertinente, haja vista que o Decreto em questão apenas estabelece a preferência pela forma Eletrônica, e não sua obrigatoriedade, sendo que o **PREGÃO PRESENCIAL**, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, qual seja, **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos em Edital, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Companhia, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando desta forma qualquer prejuízo para Companhia.**

22) Da análise da justificativa, tem-se que o gestor optou por realizar o pregão na modalidade presencial por três motivos: i) fomentar maior interesse por parte dos participantes locais e regionais; ii) fazer contratações com base no valor local; iii) ser mais prático, fácil, simples, direto e acessível.

23) Os argumentos não merecem prosperar, pois, além de contraditórios em si mesmos, padecem de veracidade, senão vejamos.

24) Conforme dito pelo próprio gestor, os objetos contratuais serão executados/entregues em quatorze municípios do Estado do Amazonas e, a pretexto de “fomentar participação de empresas locais e regionais e fazer contratações com base





Manaus, 3 de março de 2021

Edição nº 2484 Pag.492

no valor local”, o gestor restringe a competitividade, ao obrigar que as pretensas participantes se desloquem à capital e, somado a isso, adicionem um custo desnecessário às suas propostas.

25) Neste sentido, quisesse o gestor fomentar a economia local, deveria ter feito as licitações nos locais em que os serviços deveriam ser prestados, o que não ocorreu.

26) Ao contrário, o único objetivo alcançado foi o da restrição ao caráter competitivo da licitação, prática vedada pela Lei nº 8.666/93, que traz, em seu art. 3º, a seguinte diretriz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

27) Nessa mesma toada, dizer que o pregão presencial é mais prático, fácil, simples, direto e acessível, com as devidas *venias*, é, no mínimo, questionável. O pregão eletrônico é mais prático (admite participação de qualquer lugar), fácil e simples (conduzido em boa parte de forma autônoma), direto (diminuição de interferência humana) e acessível (custo menor e/ou inexistente de deslocamento, impressão de papel, energia, tempo, etc., tanto para administração quanto para o interessado).

28) Ademais, é importante lembrar que na época da sessão pública (05/01/2021), a prefeitura de Manaus já havia decretado estado de emergência e o Governo do Estado do Amazonas estava na iminência de declarar o primeiro *lockdown* em todo o estado.





Manaus, 3 de março de 2021

Edição nº 2484 Pag.493

29) Não fosse isso, desde o dia 23 de abril de 2020, este Tribunal de Contas emitiu recomendação para que Administrações Estadual e Municipais do Estado do Amazonas que evitem realizar licitações presenciais durante a crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, à exceção daquelas voltadas para o combate à proliferação do Coronavírus e/ou para aquisição de produtos destinados à alimentação escolar, se estas não puderem ser realizadas com o auxílio de ferramentas eletrônicas, conforme Certidão expedida na 9ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno.

30) Nesse sentido, a preferência pela modalidade do pregão eletrônico ganha ainda mais importância durante o período de pandemia pelo qual atravessamos, devendo, na inviabilidade de realização do certame pelo formato eletrônico, o processo licitatório deveria conter justificativa expressa da opção pela modalidade presencial.

31) Contudo, não fosse o até aqui exposto, é necessário tratar da questão central deste processo, ainda em sede cautelar.

32) Trata-se da legitimidade da contratação sob análise.

33) Pois bem.

34) Os gestores, em suas defesas, afirmam que o cerne da representação gravita em torno do mérito administrativo e que não compete ao Tribunal de Contas do Estado avaliar o mérito da contratação a ser realizada pela COSAMA, vejamos:

Ultrapassado essa fase, verifica-se que o cerne da controversa gravita em torno do **mérito administrativo** na contratação de empresa em fornecimento de serviços gráficos e comunicação visual, para divulgação e difusão de informações e serviços para a Companhia de Saneamento do Amazonas, **ou seja, tentam adentrar na margem de discricionariedade do administrador público.**

Observa-se que não compete ao Tribunal de Contas do Estado avaliar o mérito da contratação a ser realizada pela COSAMA, conduta esta vedada, inclusive, ao Poder Judiciário, por violação ao art. 2º da Constituição Federal, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ESTATAL. DOMÍNIO ECONÔMICO. COMÉRCIO EXTERIOR. IMPORTAÇÃO. COCO RALADO. REGRAS. DISTRIBUIÇÃO. LICENÇAS. LEILÃO. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME. PODER JUDICIÁRIO. MÉRITO. ATO ADMINISTRATIVO. POLÍTICA GOVERNAMENTAL. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. STJ. 1. Embora a pretensão deduzida originalmente fosse a de inaplicação de portaria da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX) a qual impunha novos critérios para a distribuição de licenças para a importação de coco ralado, o Tribunal "a quo" **julgou juridicamente impossível o pedido porque colimava, em última análise, o exame do mérito administrativo de ato que, a seu turno, foi considerado como decisão de política governamental, o que encontrava óbice no normativo constitucional da separação dos poderes estatais. 2. Sendo este, portanto, o fundamento adotado, a sua índole constitucional impede o processamento do recurso especial porque via processual inadequada para o exame da controvérsia, sem prejuízo de não competir ao Superior Tribunal de Justiça precipuamente esse tipo de mister jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1479614 PR 2014/0116642-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015).**

35) Com as devidas *venias*, a jurisprudência e a tese trazida não merecem guarida.





36) Luís Roberto Barroso, desde de 2002, já explanava que:

O entendimento clássico de que não é possível exercer controle de mérito sobre os atos administrativos hoje cede a algumas exceções importantes de desenvolvimento recente e fulgurante, a saber: os princípios da razoabilidade, da moralidade e, já mais recentemente, o princípio da eficiência. Esses três princípios excepcionam o conhecimento geral de que o mérito do ato administrativo não é passível de exame. Isso porque verificar se alguma coisa é, por exemplo, razoável, ou seja, se há adequação entre meio e fim, necessidade e proporcionalidade – é, evidentemente, um exame de mérito. Portanto, a doutrina convencional a respeito do controle dos atos administrativos, incluindo-se aí os atos das agências reguladoras, subsiste, mas com essas exceções: é possível controle de mérito nas hipóteses de verificação da razoabilidade, moralidade e eficiência do ato. (grifei)

37) Também há cerca de duas décadas, BUGARIN já prelecionava que:

(...) no duplo e complementar exame da eficiência e economicidade dos atos públicos de gestão, não se admite mais considerar o mérito do ato administrativo como empecilho à atuação do Controle Externo, em especial nas situações em que se possa, diante do universo fático, determinar, racional e fundamentadamente, qual a alternativa que melhor atende ao interesse público. Tal constatação, destaque-se, reforça a tese de que a Constituição autoriza e impõe a avaliação pelos Tribunais de Contas do conjunto amplo de questões que se referem ao chamado mérito administrativo. (grifei)

38) Aproveito, ainda, para colacionar posicionado de ZYMLER (2003), referindo ao controle levado a termo pelo

TCU:

Não há, portanto, maiores dúvidas a respeito da larga extensão da atividade fiscalizadora do Tribunal, a qual não se restringe a aspectos jurídicos-formais (...) afinal, consoante entendimento do eminente Ministro Marcos Vinícios Vilaça, “a fiscalização da legalidade só será relevante e eficaz se estiver integrada à avaliação do desempenho da administração pública e dos responsáveis pela gestão dos recursos públicos.”

Ademais, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, o princípio da eficiência foi erigido a norma constitucional. Por conseguinte, compete também ao Tribunal verificar se as entidades sujeitas ao seu poder controlador atuam de forma eficiente. Aduzo que o art. 71, IV, da Constituição Federal expressamente conferiu ao Tribunal competência para realizar auditoria de natureza operacional, cujo objetivo vai muito além do mero exame da regularidade contábil,





Manaus, 3 de março de 2021

Edição nº 2484 Pag.495

orçamentária e financeira. Essa auditoria intenta verificar se os resultados obtidos estão de acordo com os objetivos do órgão ou entidade, consoante aspectos da economicidade, eficiência e eficácia.

(...)

Deve-se ter em mente, nessa nova concepção de Estado e de controle, que o objetivo maior a ser buscado é a prestação eficiente de serviços públicos, cabendo ao Tribunal contribuir para o atingimento desse nível de excelência.

39) Assim sendo, rechaço a tese levantada pela defesa, de que esta Corte de Contas padece de competência para analisar o mérito administrativo.

40) Neste momento processual, ainda que em cognição sumária, destaco o volume de recursos envolvidos e, a princípio, a prescindibilidade do objeto, com fornecimento de serviços gráficos e comunicação visual.

41) É desnecessária uma análise aprofundada para aferir que a COSAMA é uma entidade de capital intensivo, ou seja, atua em atividade que requer quantidades significativas de capital para que continue funcionando e faça as melhorias à qual seu fim se propõe.

42) Não parece crível – repito, pelo menos em sede superficial de análise não exauriente, característica das cautelares – que seja legítimo o gasto com material gráfico por parte da COSAMA com tantos investimentos prioritários a serem feitos, em razão do incontestável baixo índice de saneamento básico dos municípios do interior do Amazonas atendidos pela empresa.

43) Sendo assim, entendo presente o pressuposto da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).

44) Quanto ao *periculum in mora*, como os gestores bem asseveraram, os gastos nos três exercícios anteriores, nesse elemento de despesa, foram ínfimos, razão pela qual entendo que não haverá prejuízo notável à companhia com a suspensão do procedimento.

45) Lado outro, se a realização de despesas referentes ao pregão sob análise não for suspensa e, no futuro, for prolatada Decisão pela procedência desta representação, a eventual realização de despesas resultaria em dano ao erário de difícil reparação.

46) Desta feita, também entendo presente o requisito do *periculum in mora*.

47) Por todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, bem como a fim de garantir resultado útil ao processo, nos termos do art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corde de Contas, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** no sentido de **DETERMINAR** ao Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, Sr. Armando Silva do Valle ou quem o faça as vezes, que se abstenha de contratar e/ou realizar qualquer despesa referente ao Pregão Presencial nº. 021/2020 CPL/COSAMA.

48) Em tempo, **REMETO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de março de 2021

Edição nº 2484 Pag.496

- I. **DAR CIÊNCIA** aos representantes e aos representados;
- II. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação do presente Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM; e
- III. **DEVOLVER** os autos a este Relator.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2021.


LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10002/2021– Representação formulada pelo Sr. Rogério da Silva Rodrigues, Coordenador da Equipe de Transição do Governo Municipal contra o Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, Ex-Prefeito de Alvarães, em virtude de possíveis irregularidades informadas no relatório final da comissão de transição no que tange à sonegação de documentos e informações.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de março de 2021.

PROCESSO Nº 10869/2021– Consulta formulada pelo Sr. Marcos Antônio Nascimento Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Presidente figueiredo acerca da atualização do quantitativo de cargos de assessor de vereador, tendo em vista o disposto no art. 8º DA LC nº 173/2020 E NO ART. 29, IV, “C”, DA CF/1988.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br